



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000987-44.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré.V.U. Compareceu para sustentar oralmente o advogado Dr. Caique Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 26 de março de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000987-44.2022.8.26.0100

Ação : DECLARATÓRIA

**Apelantes/Apelados: PLANSERVICE ENGENHEIROS
ASSOCIADOS e AMIL ASSISTÊNCIA
MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.**

VOTO Nº 49648

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – RECURSO DA AUTORA – VERBA HONORÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO NÃO ATENDIDA - RECURSO DESERTO – APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO – MIGRAÇÃO DO PLANO PARA MODALIDADE PME E APLICAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL DE 7% PARA O ANO DE 2021 - REAJUSTES FINANCEIROS SÃO DEVIDOS AO LONGO DO CONTRATO A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO DO NEGÓCIO – NEGOCIAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES, COM ANUÊNCIA DA RÉ, FIXANDO O PERCENTUAL DE 7% - REAJUSTE QUE DEVE PREVALECER – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por Planservice – Engenheiros Associados S/C Ltda. contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, que a respeitável sentença de fls. 794/798, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou parcialmente procedente, para rejeitar o pedido de migração do plano para a modalidade PME, declarando, exclusivamente para o ano de 2021, o limite de reajuste anual de 7% para os planos contratados pela autora e vigentes naquele ano, condenando a ré a restituir os valores pagos

a maior, equivalente a R\$ 178.071,60, acrescidos de juros da citação e correção dos respectivos desembolsos, arcando cada parte com as respectivas custas e despesas processuais e honorários de seus patronos.

Irresignadas, recorrem as partes.

A autora alega, em suma, que o pedido de maior cunho econômico foi acolhido, devendo a ré ser condenada ao pagamento dos honorários, de acordo com o princípio da causalidade. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença no tocante à verba sucumbencial.

A ré sustenta, em síntese, que o reajuste anual de contrato coletivo empresarial não é determinado pela ANS, como nos planos individuais, visando a manutenção do equilíbrio contratual. Afirma que a autora não se encaixa no perfil do plano almejado, tendo em vista que seu porte corporativo é acima de 100 vidas. Argumenta que o percentual de 7% trata-se de reajuste pelo Pool (RN 309 da ANS) e se aplica a contratos com até 29 vidas e que, ainda que se considere o reajuste aplicado para PME Porte II, deve ser considerada a sinistralidade de acordo com a tabela. Assevera que foi ofertado o reajuste de 40%, no exercício de 2022, que foi aceito pela autora. Insiste que os reajustes não são abusivos ou ilegais, foram aplicados mediante comunicação prévia e em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observância às Resoluções Normativas n°s 195 e 309 da ANS. Diz que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito, devendo ser observado, conforme princípio da boa-fé. Aduz que o contrato faz parte do Pool descrito e regulamentado na RN 309, de maneira que o índice a ser aplicado deve ser definido pela operadora para a massa de beneficiários como um todo e submetido à ANS. Pugna, no final, pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Os recursos foram preparados e respondidos às fls. 847/851 e 852/867 e os autos foram remetidos à esta superior instância.

Houve determinação à ambas as recorrentes de complementação do preparo, que foi devidamente atendido pela ré (fls. 882/884).

A autora insistiu que o recolhimento efetuado estava correto (fls. 876), sendo que a decisão de fls. 880 consignou que o preparo deveria ser recolhido sobre o valor atualizado, ingressando a parte com agravo interno em face de tal *decisum*, que não foi conhecido pelo acórdão de fls. 898/901, concedendo à autora derradeiras 48 horas para o cumprimento da decisão agravada, deixando a autora transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso interposto pela autora, prejudicada a análise do inconformismo, em razão da não complementação do preparo do recurso, requisito de admissibilidade formal.

Com efeito, o artigo 1.007 do atual Código de Processo Civil estabelece que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

A Lei nº 15855/2015 fixa o preparo da apelação em 4% (quatro por cento) sobre a pretensão econômica pretendida devidamente atualizada, tendo a apelante recolhido valor inferior.

E, embora tenha sido dada a oportunidade para sanar tal falha, a apelante ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (fls. 903), razão pela qual a pena de deserção é medida que se impõe.

Por derradeiro, consigno que o não conhecimento do apelo por insuficiência do preparo não configura excesso de formalismo, tampouco importa em não atendimento aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo mas, sim, na estrita

observância da correção das formas dos atos processuais, mesmo porque constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos.

Em decorrência do exposto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela autora.

No que se refere ao apelo da ré, em primeiro lugar, é importante mencionar que a insurgência da parte limita-se à aplicação do reajuste de 7% no ano de 2021.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da ré, o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de

fls. 794/798:

“(…)3. No que tange ao mérito, respeitado o entendimento diverso, sequer seria necessária a perícia, pois os pedidos da autora são a migração para plano de saúde na modalidade de PME (Pequenas e Médias Empresas) e a aplicação de reajuste anual limitado a 7% para o ano de 2021, porquanto ajustado com a ré em 2020. Os argumentos a respeito de suposta abusividade nos índices de reajuste aplicados no plano atual pela ré, conquanto utilizados na inicial para fundamentar a pretensão da autora no sentido de que faça jus à migração por conta deste fato, não são, efetivamente, o fator de discrimen para a migração.

9. A despeito disso, ela prospera em parte, no tocante à pretensão ressarcitória. Isso porque a autora comprovou, por documentos emitidos pela própria ré, à época dos fatos (2020), que, no bojo de negociações, a intermediária dos contratos (fazendo as vezes da ré) permitiu o enquadramento da autora para planos PME e, ainda, um limite de reajuste anual de 7% para o ano seguinte. Neste sentido, veja-se documentos de fls. 06, 07, 08 e 09. Desta feita, se criou a legítima expectativa na autora de que poderia fazer a migração e ter referidos reajustes, sendo irrelevante o fato de que, posteriormente, por conta da alteração do funcionário que com ela negociava, terem sido alteradas as condições da renovação dos planos.

10. Tratou-se de proposta realizada pelo preposto da ré de forma escrita, com claras condições e, portanto, vinculante, nos termos do artigo 427 do Código Civil, máxime porque a autora claramente a aceitou, não se fazendo presentes as exceções previstas no artigo 428. Considerando, porém, que referida proposta foi

específica para aquele período, especialmente quanto ao reajuste e, considerando também que o número de beneficiários dos planos é superior a 100, não se enquadrando no produto PME ofertado pela ré, a migração, de fato, não se faz possível. Repiso, como já analisado, não é abusiva, per se, a recusa da ré em proceder à migração da cliente para outro tipo de produto.

11. Mas, pelo contexto dos fatos, a autora faz jus à devolução dos valores pagos no ano de 2021, que superem os 7% de reajuste anual (assim entendido o financeiro e por sinistralidade, excluído o por faixa etária), dado que a migração e o percentual do reajuste já haviam sido autorizados e aceitos, mas apenas não se prosseguiu por alteração de posicionamento (indevido) da ré. Para tanto, acolho o valor apontado pela autora (R\$178.071,60) como a diferença devida, eis que sequer impugnado pela ré. Consigno, para fins do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida(...)"

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que, embora não se ignore que os contratos coletivos não se sujeitam às limitações impostas pela agência reguladora, certo é que o acolhimento do percentual de 7% de reajuste, exclusivamente para o ano de 2021, baseou-se nas tratativas realizadas entre as partes, em que a ré concordou com referido percentual (fls. 75/76 e 80), o que não foi pela mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnado, devendo prevalecer o ajuste, em observância à boa-fé, sendo que nos outros exercícios não houve qualquer reconhecimento de abusividade nos índices aplicados.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação do dispositivo regimental acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais a aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, deixo de aplicar o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, posto que não houve condenação em primeiro grau em honorários da parte adversa.

Em decorrência do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela autora e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da ré, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator